DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8865/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17484/2014
PROTOCOLO	: 1557272
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 102/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 078/2014
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
COMPROMITENTES	: BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico nº 078/2014** - (peça 04) que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 102/2014** – (peça 14).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição de medicamentos básicos, conforme consignado no Edital - (peça 04 – fls. 1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 12 - (peça 04 - fls. 12).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Décima - (peça 14 – fls. 14).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-20632/2015** - (peça 28).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO–16570/2015** - (peça 29) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, *ressalvando* a impossibilidade de prorrogação da presente Ata.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Eletrônico nº 078/2014* foi instaurado visando à aquisição de medicamentos básicos, conforme consignado no Edital - (peça 04 – fls. 1).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação, cujos preços será registrados, ficou assim demonstrado:

Empresas Vencedoras
BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Cirúrgica MS Ltda – ME
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda
Cristal Pharma Ltda
Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda
Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda
Profarma Specialty S/A

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 28 – fls. 6), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 78/2014 realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 102/2014** assinada pelos promitentes contratantes: **Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e as empresas: **BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 05.777.772/0001-58),

Cirúrgica MS Ltda - me (CNPJ nº 10.656.587/0001-45), **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda** (CNPJ nº 67.729.178/0004- 91), **Cristal Pharma Ltda** (CNPJ nº 06.073.848/0001-27), **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda** (CNPJ nº 44.734.671/0001-51), **Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 02.520.829/0001-40), **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 26.921.908/0001-21) e **Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 37.396.017/0006-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 29 - fls. 1), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano**.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, de acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13, o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 078/2014*, este se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 102/2014* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório

desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico nº 078/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 102/2014** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração de MS**, CNPJ/MF nº 02.940.523/0001-43, por seu Superintendente de Licitação, Senhor Roney Abadio Candido Dias, CPF/MF nº 367.493.201-63, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 102/2014*, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator